



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 58, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para estabelecer requisitos mínimos a serem cumpridos pelos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria-Executiva de entidades fechadas de previdência complementar.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

SF/23386.00385-05

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para estabelecer requisitos mínimos a serem cumpridos pelos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria-Executiva de entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador, respeitados o número máximo de conselheiros de que trata o *caput*, os requisitos mínimos descritos no § 3º deste artigo, bem como a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo deverão ser cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II, III e IV:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da entidade de previdência complementar;

2. cargo comissionado executivo - CCE no mínimo de Nível 13, ou equivalente, no setor público.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da entidade de previdência complementar ou área conexa à aquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

II - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.” (NR)

“Art. 15

§ 1º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador, respeitados o número máximo de conselheiros de que trata o *caput*, os requisitos mínimos descritos no § 2º deste artigo, bem como a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do conselho fiscal deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos:

I – ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado, bem como ter reputação ilibada;

II – comprovada experiência, de no mínimo 3 (três) anos, no exercício de atividade na área financeira,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

SF/23386.00385-05

administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.” (NR)

“Art. 20 Os membros da diretoria-executiva deverão ser cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II, III e IV:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da entidade de previdência complementar;

2. cargo comissionado executivo - CCE no mínimo de Nível 13, ou equivalente, no setor público.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da entidade de previdência complementar ou área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

II - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23386.00385-05

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi veiculado pela imprensa matérias acerca da assunção da direção do maior fundo de previdência do país, a Previ. Contudo, a nomeação foi alvo de críticas, inclusive pelos funcionários de carreira do Banco do Brasil, bem como da própria entidade fechada de previdência complementar.

A principal crítica tecida ao presidente que fará a gestão de um patrimônio equivalente a R\$ 250 bilhões abarca a falta de experiência e conhecimento necessários para exercício da função. Ademais, há grande receio de que o fundo sofra ingerência política e seja utilizado para impulsionar investimentos, haja vista tais situações já terem ocorrido no Brasil.

A exemplo, em 2016 a Polícia Federal realizou a “Operação Greenfield”, que apurava irregularidades nos quatro maiores fundos de pensão do país, e dentre eles, a Funcionários da Caixa Econômica Federal. Seus ex-diretores foram presos no curso da investigação. A sangria ocorreu por meio dos fundos de investimento em participações (FIP), que injetaram recursos em negócios de alto risco.

Dentro dessa mesma operação deflagrada pela Polícia Federal, o Postalis também foi objeto de investigação. Além, disso, em 2014 foi alvo de uma fraude de R\$ 250 milhões relacionada à compra de dívidas da Argentina e da Venezuela. O caso foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão no Congresso, gerou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

processos movidos na Justiça do Brasil e dos EUA e levou a uma condenação de R\$ 111,4 milhões na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) contra o ex-gestor de um fundo do Postalis.

A fim de prevenir tais circunstâncias, o presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *“dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”*, para promover alterações quanto aos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria-Executiva de entidades fechadas de previdência complementar.

Dessa forma, propõe-se critérios mais rígidos no que tange a experiência profissional, bem como a exigência de que os futuros membros não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Além disso, o projeto de lei em questão torna obrigatória a formação em nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado, seja no conselho de fiscalização, deliberativo ou diretoria-executiva de entidades fechadas de previdência complementar, ligadas aos órgãos públicos.

Na prática, tais requisitos já são exigidos aos membros do Conselho de Administração e dos cargos de diretoria enquadrados na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Ou seja, tais critérios são relevantes visto que asseguram a experiência e o conhecimento necessários para gestão profissional dos fundos de previdência, diminuindo assim o risco de ingerência política.

Desta forma, a presente proposta traz, de forma simétrica, parâmetros já adotados pela Lei das Estatais, adequados às entidades fechadas de previdência complementar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

SF/23386.00385-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
PL/RN

SF/23386.00385-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
 - art1_cpt_inc1
- Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001 - LCP-108-2001-05-29 - 108/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;108>
- Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa - 135/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;135>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>